



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000348/2006-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.164 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente SAP BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/03/2001, 31/12/2001

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

À falta de comprovação documental do erro de preenchimento alegado, prevalecem os valores informados na declaração de rendimentos considerados no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e determinar à unidade de origem que utilize o saldo de direito creditório apontado na decisão, caso disponível, para dedução dos valores devidos.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Em ação fiscal empreendida junto ao contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 36/39), tendo em vista que a contribuinte efetuou compensação de prejuízos fiscais a maior no primeiro trimestre de 2001 e não informou na DCTF, tampouco recolheu o imposto de renda a pagar no quarto trimestre de 2001, apurado em sua DIPJ, no valor de R\$ 638.965,30.

Os fatos que ensejaram a autuação e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos a fl. 37:

"001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.

Glosa de valores compensados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, a título de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s) em período(s) –base anterior(es), tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de períodos anteriores.

<i>Mês/Ano</i>	<i>Luc. Real Ajustado antes Compensação Prej. Fiscal Comp.</i>	<i>Saldo Prejuízo</i>	<i>Dif. Apurada</i>
<i>03/2001</i>	<i>33.495.639,11</i>	<i>7.648.703,84</i>	<i>148.907,90</i>
	<i>7.797.611,74</i>		

<i>Fato Gerador</i>	<i>Val. Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/03/2001</i>	<i>R\$ 148.907,90</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento legal: Art.247, 250 inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.

002 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Em procedimento de análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais – DCTF entregues pelo contribuinte, foi verificado que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica informado na DIPJ estava superior ao declarado na DCTF, ensejando o lançamento da diferença apurada"

O Crédito Tributário constituído totalizou o montante devido de R\$ 1.671.064,08 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil e sessenta e quatro reais e oito centavos), a título de tributo, multa proporcional e juros de mora, calculados até 31/10/2006.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 31/32:

- Constatada divergência entre o SAPO (sistema da Receita Federal) e a escrituração da contribuinte, relativamente aos prejuízos fiscais a compensar

acumulados em 31/12/2001, verificou-se que a contribuinte compensou a maior, no 1º trimestre de 2001, R\$ 148.907,90 de prejuízos fiscais de períodos anteriores;

- Quanto ao 4º trimestre de 2001, a contribuinte apurou, na linha 18 da ficha 12 da DIPJ de 2002, ano-calendário de 2001, imposto de renda da pessoa jurídica a pagar no valor de R\$ 638.965,30 e não informou em DCTF ou efetuou o recolhimento correspondente até o início da ação fiscal.

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 21/02/2006 (fl. 36), a interessada apresentou, em 23/03/2006 (fl. 74), a impugnação de fls. 45/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/457, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

- A impugnação é tempestiva;
- Ressalta que o objeto da discussão restringe-se ao item 02 da autuação, já que o imposto decorrente da infração apontada no item 01 foi devidamente recolhido com redução da multa em 50% e acrescido dos juros Selic;
- O Auto de Infração deve ser cancelado porque baseado em mera presunção da autoridade fiscal, sem a necessária checagem documental, a qual evidenciaria o equívoco de preenchimento da DIPJ 2002 que ensejou a divergência entre essa declaração e a DCTF;
- A autuação decorre de equívoco cometido pela impugnante ao preencher a DIPJ 2002, na qual constou R\$ 638.965,30 a título de IRPJ a pagar. Ao apurar o IRPJ do 4º trimestre de 2001, a impugnante deduziu o IRF retido durante o período de 2001, não restando IRPJ a pagar, conforme demonstrado na documentação anexa;
- A multa aplicada é indevida por ser abusiva e confiscatória;

Não podem ser aplicados juros Selic, que violam o artigo 150, I do Código Tributário Nacional, uma vez que referidos juros não foram criados por lei e não possuem caráter moratório e sim remuneratório;

Não podem incidir juros sobre a multa aplicada.

Em 20/01/2010, esta 5ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO proferiu o Acórdão nº 16-24.037, considerando improcedente a impugnação, nos termos do voto da relatora.

Nesse Acórdão, a 5ª Turma, acompanhando o voto da relatora, decidiu não se manifestar acerca da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, sob o fundamento de que "a questão levantada sobre suposta incidência de juros sobre a multa aplicada trata de procedimento de cobrança do crédito tributário, matéria que não compete à autoridade julgadora".

Cientificada da decisão de 1ª instância (DRJ) em 02/12/2010 (fl. 490), a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 29/12/2010, o recurso voluntário de fls. 493/523.

Após dois pedidos de diligência, o CARF (3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária) proferiu, então, em 14/09/2016, o Acórdão nº 1302001.984 (fls. 1.084/1.098), no qual foi declarada a nulidade parcial da decisão de 1ª instância e determinado o retorno dos autos a esta DRJ/SPO, para a Turma Julgadora se pronunciar acerca da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

A segunda decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2001, 31/12/2001

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

À falta de comprovação documental do erro de preenchimento alegado, prevalecem os valores informados na declaração de rendimentos considerados no lançamento.

MULTA DE OFÍCIO.

É devida a aplicação de multa proporcional nas hipóteses previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade das normas jurídicas.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou novo recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação e primeiro recurso voluntário, acrescentando razões para reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Em procedimento de revisão eletrônica de declarações do ano-calendário 2001, foram constatadas 2 infrações quando confrontados os valores informados em DIPJ e DCTF.

Em sua impugnação, a contribuinte esclareceu que realizou o recolhimento do valor decorrente da suposta infração descrita no item "001 - glosa de prejuízos compensados indevidamente - saldo de prejuízos fiscais", com a redução da multa em 50%.

Desta forma, segue em discussão somente a análise da infração 2 – falta de recolhimento do IRPJ.

O termo de verificação fiscal (e-fl. 33), assim descreveu a infração 2:

Na linha 18 da ficha 12 da DIPJ de 2002, ano calendário de 2001, foi constatado que o contribuinte apurou imposto de renda da pessoa jurídica a pagar no valor de R\$ 638.965,30 e não foi informado em DCTF e nem efetuado o recolhimento até o início desta ação fiscal.

Em sua defesa a contribuinte alega os serviços que presta a seus clientes está sujeito a retenção na fonte de IRF e que este imposto pode ser utilizado como dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração. Para comprovar as suas assertivas anexou cópia de todos os comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte relativos ao ano calendário de 2001, emitidos por suas fontes pagadoras (docs nº 5 a 368).

Neste sentido, alegou que, em relação ao 4º trimestre de 2001, deduziu o IRF retido durante o período de 2001. Feitas as deduções, não foi apurado IRPJ a pagar. Isso porque o IRF retido durante o ano era superior àquele apurado no 4º trimestre de 2001. Por esse motivo, não houve recolhimento do IRPJ referente ao 4º trimestre de 2001, mesmo porque não foi apurado nenhum imposto a pagar.

Assim, defende que não havia IRPJ devido - ou a pagar - no 4º trimestre de 2001, razão pela qual nenhum valor foi informado na respectiva DCTF.

Não obstante, por equívoco, a contribuinte alega que fez constar na DIPJ o montante de R\$ 638.965,30 a pagar a título de IRPJ quando, na verdade, não havia nenhum débito naquele período. Ressalte-se que se tratou de mero equívoco, pois, conforme demonstrado e comprovado, não havia nenhum IRPJ a pagar. Desse equívoco, alega que a Fiscalização entendeu que havia sido apurado IRPJ a pagar sem a devida declaração na DCTF.

A decisão de primeira instância, julgou improcedente a impugnação apresentada pois considerou que apesar de ter juntado documentação alegadamente probatória acerca de IRF sofrido, não elaborou planilha de cálculo das retenções que poderiam compor um total de fonte diverso daquele computado no IR a pagar apurado na DIPJ 2002 (R\$ 667.219,80).

Ressalta, ainda, que na DIPJ 2002 (e-fl. 20) a contribuinte apurou IRPJ no valor de R\$ 1.411.955,03 (R\$ 850.773,02 somado a R\$ 561.182,01 de adicional), do qual foi descontado R\$ 667.219,80 a título de IRF (linha 13). Vejamos:

Discriminação	4º Trimestre Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	850.773,02
02.À Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	561.182,01
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	33.422,22
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	33.422,22
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	38.925,49
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	667.219,80
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	638.965,30
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte repisa seus argumentos de defesa e adicionou outros para a reforma da decisão recorrida.

Em duas oportunidades de julgamento pelo CARF (Resolução nº 1302000.175 e 1302000.366), este Colegiado decidiu converter o processo em diligência para que fossem analisados os documentos anexados aos autos pela contribuinte em sede de impugnação (i.e. comprovantes de retenção de IRF).

O primeiro relatório de diligência fiscal concluiu que (e-fl. 581):

Analisamos a documentação acostada (docs. 5 a 368 da impugnação) e concluímos o seguinte:

Os valores relativos ao IRF dos informes de rendimentos anexados, foram informados pelo contribuinte da seguinte forma:

PERÍODO DE APURACAO	IRRF APROPRIADO NA DIPJ
1º TRIMESTRE DE 2001	578.225,89
2º TRIMESTRE DE 2001	790.420,62
3º TRIMESTRE DE 2001	847.500,03
4º TRIMESTRE DE 2001	667.219,80
TOTAL EM 2001	2.883.366,34

Conforme se observa as fls 31 e 32 do processo, os valores declarados pela empresa a título de IRRF foram validados e mantidos pelos sistemas da RFB.

Nas mesmas folhas acima citadas verificamos os valores de IRPJ a pagar apurados e declarados pelo contribuinte em sua DIPJ:

PERÍODO DE APURACAO	SALDO DO IRPJ A PAGAR
1º TRIMESTRE DE 2001	5.716.214,58
2º TRIMESTRE DE 2001	(-)790.420,62
3º TRIMESTRE DE 2001	(-)847.500,03
4º TRIMESTRE DE 2001	638.965,30

Como podemos observar a empresa apurou imposto de renda a recolher negativo no 2º e 3º Trimestres de 2001 e positivo no 4º trimestre de 2001.

A empresa poderia ter compensado ou pedido restituição dos valores negativos relativos aos 2º e 3º trimestre, conforme determina o artigo 7º § 3º da Lei 9.430/96, bem como a Instrução Normativa 21 de 10/03/1997 através de documento próprio junto a RFB.

A DIPJ da empresa foi corretamente preenchida, tanto que até a presente data a empresa não a retificou.

Nos exercícios seguintes aconteceu a mesma situação de a empresa apurar saldo negativo de imposto de renda a pagar, e em relação a estes a empresa procedeu de forma correta compensando estes valores com o próprio tributo e com os demais de acordo com as normas vigentes.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto concluímos que a empresa deduziu sim todos os valores retidos a título de IRF, porém apresentou saldo negativo de imposto de renda a pagar no 2º e 3º Trimestres de 2001, mas não apresentou saldo negativo no 4º Trimestre de 2001, não havendo erro de preenchimento em sua DIPJ, sendo o débito exigido no presente Auto, a nosso ver, procedente.

O segundo relatório de diligência fiscal concluiu que (e-fl. 640):

Da análise das DIPJs versão original e versão retificadora constatamos as seguintes alterações no IRRF e no IRPJ a recolher:

IRRF	ORIGINAL	RETIFICADORA
1T	578.255,80	592.000,36
2T	790.420,62	0,00
3T	847.500,03	0,00
4T	667.219,80	1.343.893,19
TOTAL	2.883.396,25	1.935.893,55
IRPJ DEVIDO	ORIGINAL	RETIFICADORA
1T	5.716.214,50	5.716.214,58
2T	-790.420,62	0,00
3T	-848.500,03	0,00
4T	638.965,30	0,00

Durante a ação fiscal que deu origem a lavratura do presente Auto de Infração, e durante sua defesa junto a DRJ a empresa sempre alegou erro no preenchimento de sua DIPJ, porém nunca informou onde estava o alegado erro, como podemos observar cristalinamente, a empresa deseja alocar o IRRF somente nos trimestres onde tenha débito nos demais pretende despreza-los.

Conforme Recibo de sua DIPJ, cópia anexa ao presente, a empresa espontaneamente optou pela apuração de seu IRPJ e sua CSLL pelo período trimestral, onde como regra cada trimestre se constitui em um período de apuração, assim a retificação proposta pela empresa é inaceitável vez que quer alocar o IRRF somente nos trimestres onde tenha imposto a pagar, e não no trimestre em que sofreu a retenção.

Anexamos ao presente cópia da ficha 12 A, da DIPJ original e da retificadora, e conforme já constatado na diligência anterior, nos exercícios seguintes a empresa apresentou situação idêntica à do 2 e 3 trimestre, ou seja saldo negativo de IRPJ a pagar, e procedeu de modo correto, compensando estes valores em trimestres posteriores através de PERD-COMP, este deveria ter sido o procedimento da empresa, através de PERD-COMP poderia compensar os saldos negativos de IRPJ a pagar nos 2 e 3 trimestre no saldo de IRPJ a pagar do 4 trimestre.

Assim passamos a nos manifestar sobre os pedidos formulados pela Resolução do CARF.

a) A documentação acostada demonstra claramente que a empresa sofreu retenções na fonte do IRPJ, fato já reconhecido pela RFB, conforme comprova o relatório de folhas 30/31 do processo em que a Receita confirma a retenção total em 2001 de R\$ 2.883.396,25

b) A retenção foi efetiva e validada pela RFB.

c) Conforme consta no resumo das DIRFs em que a empresa figura como beneficiária de rendimentos, copia anexa, a empresa apresentou uma receita objeto de retenção na fonte no código 1708 de R\$ 119.422.925,69 e em sua DIPJ apresenta uma receita líquida de R\$ 297.413.047,18, portanto as receitas objeto de retenção compuseram a base de cálculo do IRPJ.

Com o intuito de colaborar com o CARF na busca da verdade material, analisamos detidamente todo o processo inclusive a diligencia anterior, bem como a manifestação da empresa sobre a mesma, a qual reproduzimos o item d:

d) a fiscalização se equivoca ao afirmar que a empresa poderia ter compensado ou pedido restituição dos valores negativos aos 2º e 3º trimestre [...], pois como é sabido é direito da requerente abater/deduzir (e não compensar ou restituir) os valores retidos na fonte do montante de IRPJ calculado como devido pelo contribuinte ao final de determinado ano base (Art. 650, 773, I, RIR/99) ;

A empresa optou espontaneamente no ano calendário 2001 em apurar seu IRPJ e CSLL de forma Trimestral, assim cada trimestre se constituem em um período de apuração, portanto a empresa realmente teria que ter compensado ou pedido restituição dos saldos negativos de IRPJ a pagar no 2 e 3 trimestres, conforme ADN COSIT 31/99 o qual transcrevemos abaixo:

(...)

ADN COSIT 31/99

Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados trimestralmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do encerramento do trimestre, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Reproduzimos o antepenúltimo paragrafo da Resolução 1302.000.366 " Tais análises são reputadas necessárias para que esta turma possa aferir a afirmação da recorrente de que cometeu erro em sua DIPJ, e em caso positivo, se o IRRF retido pode ser utilizado para abater o imposto devido no 4 trimestre, caso a retenção tenha sido efetiva e as receitas que deram origem a elas tenham efetivamente sido computadas na DIPJ prestada"

Data vênha entendemos que as conclusões da Diligencia anterior estão corretas e eivadas de zelo na busca da verdade material e que o entendimento do CARF está equivocado vez que a empresa optou pela apuração trimestral de seu IRPJ, e o saldo negativo de IRPJ do 2 a e 3a trimestre só pode ser aproveitado através de compensação por meio de PERD-COMP.

Fica cristalino na comparação entre os valores informados na DIPJ original e a retificadora que a empresa optou pela apuração trimestral.

Assim esperando ter colaborado para que o CARF alcance seu objetivo de encontrar a verdade material é o que temos a informar, no cumprimento de nosso dever funcional.

Ciência ao contribuinte e abertura de prazo para manifestação.

Em manifestação à diligencia (e-fl. 645 e segs.), a contribuinte alegou que as conclusões acima não podem ser consideradas para fins de julgamento do caso, posto que “suas

conclusões decorreram da análise, pelas autoridades fiscais, dos dados constantes da versão original e de mero rascunho da versão retificadora da DIPJ, referentes ao ano-base de 2001.”

Alega que o resumo da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("DIRF") - que consta como anexo ao relatório fiscal ora em discussão - indica que o montante de IRF retido no ano de 2001 foi de R\$ 2.717.709,36. A corroborar tais valores a anexa aos autos a cópia, novamente, de todos os comprovantes de retenção de IRF referentes ao ano de 2001.

Alega que após levantamento interno, identificou os seguintes fatos relativos à apuração e recolhimento do IRPJ ao longo do ano de 2001, conforme a tabela abaixo:

Ano-base de 2001			
Período de apuração	Débito de IRPJ	IRF utilizado	Recolhimento via DARF
1º trimestre	R\$ 6.308.241,93	R\$ 592.000,36	R\$ 5.716.214,58 (docs. nº 3 a 7)
2º trimestre	-	-	-
3º trimestre	-	-	-
4º trimestre	R\$ 1.345.110,60	R\$ 1.345.110,60	-
Total	R\$ 7.653.352,53	R\$ 1.937.110,96	R\$ 5.716.214,58

Defende que, assim, do total de IRF retido ao longo de 2001 (R\$ 2.717.709,36), utilizou o montante de R\$ 1.937.110,96 como forma de recolhimento dos débitos de IRPJ apurados nos 1º e 4º trimestres de tal ano. Desse modo, após a referida utilização, o saldo remanescente de IRF retido ao final de 2001 era de R\$ 780.598,40.

Na terceira oportunidade de julgamento por este colegiado, a turma decidiu, por maioria de votos, reconhecer a nulidade parcial do acórdão recorrido posto que não se manifestou acerca da incidência juros de mora sobre a multa de ofício.

Após novo julgamento pela DRJ/SP, em que a mesma reafirmou seu posicionamento pela improcedência da impugnação no que se refere à infração 2 e, decidiu, ainda, pela legitimidade do lançamento no que se refere à aplicação da taxa Selic e juros sobre multa de ofício.

Ao fim, então, retornam os autos para julgamento por este colegiado.

Mérito

Ao contrário do que alegado pela Recorrente, não vejo como violação aos princípios da ampla defesa e contraditório a falta de uma análise minuciosa dos comprovantes de retenção de IRF apresentados.

Não obstante ter sido este o objeto de análise requerido pelas duas Resoluções CARF (Resolução nº 1302000.175 e 1302000.366), cuja observância, de fato, não foi devidamente realizada pelas autoridades de origem, entendo que o ponto central da discussão não recai sobre a comprovação das retenções, posto que em nenhum momento o montante foi questionado pelas autoridades.

Tanto que o montante do tributo devido é absolutamente idêntico ao informado na linha 18 da ficha 12A da DIPJ correspondente ao ano-calendário de 2001. Não fosse assim, o montante do tributo devido seria evidentemente maior. O detalhe não passou despercebido quando do julgamento em primeira instância, nos seguintes termos:

Observa-se que na DIPJ 2002 (fl. 18) processada pela SRF, declaração n. 0850766, ficha 12, a contribuinte apurou Imposto de Renda da Pessoa Jurídica sobre o Lucro Real no valor de R\$ 1.411.955,03 (R\$ 850.773,02 somados a R\$ 561.182,01 de adicional), do qual foram descontados R\$ 667.219,80 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (linha 13).

Não bastasse a evidência antes apontada, importa observar que em sede de revisão da DIPJ, antecedente ao lançamento de ofício, a autoridade fiscal não só levou em consideração as retenções efetuadas, como as considerou nos exatos mesmos valores informados na DIPJ.

Portanto, a solução do litígio prescinde da análise minuciosa de mais de 300 (trezentos) comprovantes de retenção de IRRF que acompanham não só a peça impugnatória, mas, também, manifestação da Recorrente.

Portanto, não há que se falar em desprezo aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade material e, neste sentido, em nulidade da decisão de primeira instância.

No entanto, entendo que, considerando que a diligência foi requerida por duas vezes por este Colegiado, sem que houvesse manifestação clara sobre os itens solicitados, deve-se considerar como superada, em favor do contribuinte, a teor do art. 112, inciso II do CTN, a discussão sobre a “efetividade da retenção na fonte das receitas objeto de retenção, bem como quanto ao cômputo de tais receitas na composição da base de cálculo do IRPJ”.

Tal conclusão é corroborada por alguns indícios de regularidade informados pelos Relatórios de Diligência, vejamos:

E-fl. 581 – Relatório de Diligência 1

Conforme se observa as fls 31 e 32 do processo, os valores declarados pela empresa a título de IRRF foram validados e mantidos pelos sistemas da RFB.

E-fl. 641 – Relatório de Diligência 2

Assim passamos a nos manifestar sobre os pedidos formulados pela Resolução do CARF.

a) A documentação acostada demonstra claramente que a empresa sofreu retenções na fonte do IRPJ, fato já reconhecido pela RFB, conforme comprova o relatório de folhas 30/31 do processo em que a Receita confirma a retenção total em 2001 de R\$ 2.883.396,25

b) A retenção foi efetiva e validada pela RFB.

c) Conforme consta no resumo das DIRFs em que a empresa figura como beneficiária de rendimentos, copia anexa, a empresa apresentou uma receita objeto de retenção na fonte no código 1708 de R\$ 119.422.925,69 e em sua DIPJ apresenta uma receita líquida de R\$ 297.413.047,18, portanto as receitas objeto de retenção compuseram a base de cálculo do IRPJ.

Tampouco entendo que o valor informado na DIPJ pode ser considerado definitivo a dispor do constante na Sumula CARF 92, podendo ser no curso do processo administrativo fiscal reanalisada quando a realidade fática do caso assim permitir.

Súmula CARF nº 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Ultrapassados estes pontos, importante ao caso ressaltar que a Recorrente adotou, para o ano-calendário de 2001, a determinação do lucro real por períodos de apuração trimestrais.

Tanto o recibo da DIPJ quanto os DARFs apresentados informam o código de receita 0220 que se trata de “0220 IRPJ-PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – BALANÇO TRIMESTRAL”.

Vale lembrar, ainda, que o argumento central da recorrente: não há que se falar em pagamento do IRPJ correspondente ao 4o trimestre do ano-calendário de 2001, porque ao longo de todo este mesmo ano-calendário, vale dizer: ao longo do 1o trimestre do ano-calendário de 2001, ao longo do 2o trimestre do ano-calendário de 2001 e ao longo do 3o trimestre do ano-calendário de 2001, a soma de todas as retenções efetuadas a título de IRRF ultrapassam o valor do IRPJ devido no 4o trimestre do ano-calendário de 2001 e informado na DIPJ 2002 (referente ao ano-calendário de 2001).

Em outras palavras: dado que se considera antecipação do imposto devido a retenção levada a efeito por parte das fontes pagadoras, e dado que a soma de tais retenções levadas a efeito ao longo de todo o ano-calendário de 2001 ultrapassa o valor do IRPJ devido, considerar-se-ia extinto o crédito tributário por meio de compensação.

Neste sentido encontra-se a questão de direito que se sobrepõe a questão de natureza probatória: se na sistemática de tributação trimestral admite-se o aproveitamento de imposto retido na fonte em períodos de apuração anteriores para pagamento de IRPJ devido em períodos de apuração posteriores ao da retenção.

Pelo que se infere das autoridades fiscais, conforme conclusão constante do segundo Relatório de Diligência, tendo em vista que a empresa adotou a forma de tributação de IRPJ por períodos trimestrais, a mesma só poderia se aproveitar de eventual saldo negativo, derivado de retenções na fonte através da sistemática da PERD-COMP.

Data vênha entendemos que as conclusões da Diligência anterior estão corretas e eivadas de zelo na busca da verdade material e que o entendimento do CARF está equivocado vez que a empresa optou pela apuração trimestral de seu IRPJ, e o saldo negativo de IRPJ do 2º e 3º trimestre só pode ser aproveitado através de compensação por meio de PERD-COMP.

Em outras palavras, sob este ponto de vista, a Recorrente só poderia se aproveitar das retenções sofridas em seu respectivos trimestres ou na forma do saldo negativo no ano-calendário subsequente conforme sistemática de compensação.

Daí porque, certamente, a autoridade fiscal que presidiu o último procedimento fiscal de diligência trouxe à baila o Ato Declaratório (COSIT) n. 31/99 pelo que entende veda a dedução do imposto retido em determinado trimestre de IRPJ apurado em outro trimestre qualquer e posterior, eventual saldo negativo de IRPJ só poderá ser aproveitado por meio de pedido de restituição cumulado, ou não, com pedido de compensação.

Entendo, diversamente, do alegado pelas autoridades fiscais, que uma vez comprovada a retenção na fonte em relação ao ano de 2001 e que as respectivas receitas compuseram a base de cálculo do tributo, que o saldo de retenção não aproveitado em determinado trimestre pode ser aproveitado no trimestre posterior.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mas determinar à unidade de origem que utilize o saldo de direito creditório apontado na decisão (R\$ 780 mil), caso disponível, para dedução dos valores devidos, tendo em vista evitar decadência de eventual pedido de compensação/restituição.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.